

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS, GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**EDITAL COTAÇÃO DE PREÇOS HIFA/SESA Nº 009/2024
TERMO DE FOMENTO Nº 039/2024**

FIRST MEDICAL SERVICE LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 02.629.588/0001-72, com sede na Avenida Santa Catarina, n.º 155 – Anexo A, Vila Alexandria, CEP 04635-000 – São Paulo/SP, por seu representante legal vem, com o devido respeito, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face de decisões adotadas no certame licitatório acima destacado, especificamente seu **ITEM 6**, o que faz nos termos a seguir expostos.

I – SOBRE O CERTAME LICITATÓRIO, SEU OBJETO E DECISÕES ADOTADAS.

Segundo estabelece o Instrumento Regedor do Certame licitatório, essa D. Administração definiu como “objeto” da “Cotação de Preços” acima referida a **“Aquisição de Equipamentos Hospitalares”**. Dentre os itens licitados, pretende o Item (ou “Lote”) 6 o fornecimento de 29 unidades do equipamento assim resumidamente especificado:

“VENTILADOR PULMONAR: Ventilador pulmonar para cuidados intensivos de pacientes adultos e pediátricos a partir de 3 kg; monitorização gráfica e numérica por meio de tela colorida no mínimo 12 polegadas e sensível ao toque; ...”

A Recorrente terminou a fase de lances como a licitante com o segundo menor preço, ante a desclassificação da concorrente MAD SHOP LTDA. A proponente DRÄGER DO BRASIL LTDA, assim, restou como a ofertante do menor preço válido.

Ante a decisão que declarou a Concorrente DRÄGER como vencedora provisória do certame em **22/11/2024**, esta Requerente opôs Recurso pleiteando a revisão da decisão, pelos motivos expostos nas “Razões de Recurso”.

As respostas/decisões dessa D. Instituição **foram divulgadas no dia 06/12/2024**. Na ocasião foram conhecidos os seguintes documentos:

- a) Contrarrazões de Recurso da DRÄGER DO BRASIL LTDA;
- b) O “laudo técnico” assinado pelo D. Engenheiro Clínico nele identificado;
- c) A decisão do Ilustre Conductor do Certame;
- d) A decisão de homologação proferida.

Observamos, de início e preliminarmente, que na decisão homologatória consta que o I. Conductor do Certame, além de manter a decisão então recorrida, afirmou que “*foi dado prosseguimento ao feito com a adjudicação dos lotes ao licitante vencedor*”.

Tal “adjudicação” pelo condutor do certame, na hipótese aqui tratada, somente poderia ter sido efetuada pela “autoridade superior” da entidade / órgão promovente, **juntamente com a homologação**, a teor do subitem 7.7 do Edital e do artigo 71 da Lei n.º 14.133/2021, *verbis* (destacamos):

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

*I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

II – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Como tratamos de destacar, as decisões posteriores à fase recursal foram – **todas** – divulgadas em **06/12/2024**, como abaixo se demonstra (extraído do sítio oficial do certame):

EDITAL SESA 009-2024 – TF 039-2024

06.12.2024 / ATA Edital 009-2024 TF 039-2024
06.12.2024 / Análise Técnica – Laudo Técnico Ed. 009-2024
06.12.2024 / Análise Técnica – Decisão Final Ed. 009-2024
06.12.2024 / Recurso Edital 009-2024 – FIRST
06.12.2024 / Contrarrazão Edital 009-2024 – Dräger

O Edital do certame não trata sobre a possibilidade de manejo do “Pedido de Reconsideração”. No entanto, uma vez que o certame é obrigatoriamente regido pela Lei nº 14.133/2021, aplicável se apresenta o contido nos artigos 165 e 168 do citado diploma, os quais determinam (destacamos):

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Observemos que **a homologação do certame licitatório é ato que não se encontra listado nas hipóteses de cabimento do “Recurso Hierárquico”** (no dizer do inciso II transcrito). Assim, **a homologação é ato em face do qual a única medida possível e cabível (residual) é a oposição do “Pedido de Reconsideração”, também no prazo de 03 (três) dias úteis.**

Uma vez que a divulgação das decisões técnicas e da homologação ocorreu no dia **06/12/2024, uma sexta feira, os três dias úteis de prazo para a oposição do Pedido de Reconsideração terminam em 11/12/2024, tornando tempestiva a presente investida.**

De importância ressaltar que, nos termos do transcrito artigo 168, **o pedido de reconsideração é dotado de efeito suspensivo, de modo que essa D. Administração não pode praticar qualquer ato posterior àquele contestado até a prolação da decisão definitiva.**

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA DRÄGER DO BRASIL LTDA.

Dentre os documentos divulgados em **06/12/2024** encontra-se a peça de contrarrazões de recurso ofertadas pela DRÄGER DO BRASIL LTDA. **Nela podemos verificar que a Recorrida, além de agir com indisfarçável deselegância, em momento algum consegue demonstrar que o equipamento que ofertou pode atender crianças a partir de 3 kg. Importante se mostra lembrar que este é o peso de quase todos os pacientes neonatais.**

Salta aos olhos que a DRÄGER DO BRASIL LTDA., em suas contrarrazões, se limita a **dizer** que seu equipamento atendo o edital, **mas jamais prova.** Por um lado, diz que a então Recorrente se baseou nas ***“informações contidas na página 139 do manual em tela”***, mas que estaria equivocada porque o manual ***“sequer faz menção à limitação inferior, tampouco superior, do equipamento em questão”***.

Porém, por outro lado, a DRÄGER DO BRASIL LTDA. **não foi capaz de apontar em qual parte do “Manual” estaria a garantia de que o equipamento atende pacientes a partir de 3 Kg de peso.** Voltaremos ao assunto adiante.

O mesmo proceder verificamos no apontamento relativo às 4 ***“curvas em tela”*** exigidas no Edital. A Recorrida apenas reproduziu a imagem – do Manual mantido pela ANVISA – por meio da qual a Recorrente fundamentou suas alegações. Absolutamente nenhuma prova de que o equipamento atende o Edital.

III – DO LAUDO TÉCNICO QUE FUNDAMENTOU AS DECISÕES.

Segundo se verifica no “Laudo Técnico” emitido pelo D. Engenheiro Clínico, sobre o qual as decisões de adjudicação e homologação se fundaram, o D. Técnico **nada mais faz**, sempre com o devido respeito, do que **aderir às alegações não provadas** da DRÄGER DO BRASIL LTDA. em suas contrarrazões.

Sustenta, sem **explicar os motivos, que:**

Diante do exposto, pela análise das peças presentes, ficou evidenciado que o trecho do manual utilizado pela recorrente para afirmar que o equipamento não atenderia a pacientes a partir de 3 Kg, não se destina a demonstrar o range de uso da máquina nem limitação superior ou inferior, somado a isso, notamos evidências suficientes que o equipamento ofertado atende à ventilação pretendida, inclusive em modos volumétricos, a partir de 3 Kg por, inclusive, efetuar volumes inferiores a 24ml/min.”

Novamente: fala-se na existência de “evidências suficientes que o equipamento ofertado atende à ventilação pretendida”, mas em momento algum se demonstra quais seriam estas evidências, e mesmo quais seriam elas.

Não bastassem as conclusões não fundamentadas expostas, o D. Engenheiro Clínico achou por bem analisar o equipamento proposto pela Recorrente, assim como sua proposta. Disse que haveria problemas com a garantia do equipamento, e “decidiu” que a proposta seria desclassificada porque o preço ofertado estaria acima do valor máximo previsto.

Sempre com o devido respeito, são claramente impertinentes tais “análises e manifestações complementares” do D. Engenheiro Clínico. Estava em pauta a oferta da DRÄGER DO BRASIL LTDA., vencedora provisória do certame, e a análise técnica do equipamento vencedor. Nenhum assunto relativo à proposta da então Recorrente pode ser lançada, mesmo porque não submetida ao contraditório e à ampla defesa.

Tão írritas se apresentam as “análises e manifestações complementares” do D. Engenheiro Clínico” que o D. Parecerista sequer percebeu que dentre as causas de desclassificação lançadas no edital, no subitem 5.1.1, inexistente a que ele achou por bem criar. Ademais, uma vez que a Administração não divulgou os valores máximos orçados, descaberia – POR ILEGAL – uma desclassificação sem negociação do preço.

IV – DAS PROVAS DE DESCONFORMIDADE DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA DRÄGER DO BRASIL LTDA.

Esta Requerente já cuidou de demonstrar em grau de Recurso, **com fundamento no Manual do Equipamento mantido junto à ANVISA, fonte pública das informações**, que o equipamento ofertado ventilador pulmonar modelo “*DRÄGER/SAVINA 300 SELECT*”, Registro no Ministério da Saúde / ANVISA nº 10407370098, não atende pacientes com menos de 5 Kg.

Também comprovamos que o Edital exige expressamente que o equipamento seja capaz de atender pacientes a partir de 3 Kg de peso corpóreo, faixa na qual se situa a imensa maioria dos pacientes recém-nascidos – ou neonatais (entre 2,5 e 4 kg).

Não nos parece ser o caso de repisar os argumentos apresentados em sede de recurso, **que restam reiterados** em face da total ausência de provas apresentadas pela DRÄGER DO BRASIL LTDA. e pelo D. Engenheiro Clínico emissor do parecer de aprovação.

O que faremos aqui é apresentar **provas adicionais, produzidas e mantidas pela própria atual adjudicatária, DRÄGER DO BRASIL LTDA.** Primeiramente, **mais uma prova** extraída diretamente da página 18 do Manual:

Uso previsto

O Savina 300 é um ventilador pra uso na ventilação de pacientes adultos e pediátricos.

O Savina 300 oferece modos de ventilação mandatória, modos de ventilação compatíveis com respiração espontânea e monitoramento das vias aéreas.

Contraindicações

Ao utilizar volumes minuto pequenos, leva mais tempo para que uma modificação de concentração de oxigênio chegue até o paciente.

Por isso, para a ventilação de pacientes neonatais recomenda-se o uso de ventiladores neonatais especiais.

Ilustre e Douta Autoridade Superior: não se tratam de observações criadas por esta Requerente de Reconsideração; **são disposições presentes no documento oficial do equipamento até aqui**

escolhido por Vossas Senhorias. São informações do Ministério da Saúde, da ANVISA, apresentadas pela própria fabricante do ventilador pulmonar.

Vamos a mais duas provas, a primeira obtida no sítio oficial da DRÄGER DO BRASIL LTDA, disponível em <https://www.draeger.com/pt-br/Products/Savina-300-Classic#technical-data>:

Dräger Savina® 300 – Configuração Select

*O Savina 300 – Configuração Select, nesta configuração, combina a independência e o poder de um sistema de ventilação acionado por turbina com modos de ventilação sofisticados. Os diversos recursos e acessórios são adequados a uma variedade de pacientes, desde pediátricos** até adultos. Com tela grande, colorida e sensível ao toque, juntamente com um sistema operacional intuitivo, tornam a configuração e o manuseio do equipamento muito simples.*

****a partir de 5 kg**

Em abono, prova obtida junto ao sítio oficial de **revendedora da DRÄGER**, a **U.L. QUÍMICA E CIENTÍFICA – UNION LAB**, informação disponível em <https://unionlab.com.br/equipamento/draeger-savina-300-configuracao-select/>:

Dräger Savina® 300 – Configuração Select

O Savina 300 – Configuração Select, nesta configuração, combina a independência e o poder de um sistema de ventilação acionado por turbina com modos de ventilação sofisticados. Os diversos recursos e acessórios são adequados a uma variedade de pacientes, desde pediátricos (a partir de 5Kg) até adultos. Com tela grande, colorida e sensível ao toque, juntamente com um sistema operacional intuitivo, tornam a configuração e o manuseio do equipamento muito simples.

Ilustre e D. Autoridade Superior do Hospital Materno Infantil Francisco de Assis: certamente houve motivos técnicos para que os solicitantes dos equipamentos tivessem exigido ventiladores pulmonares aptos a atender pacientes a partir de 3 Kg de peso corpóreo. E assim se exigiu, sem qualquer dúvida.

Parece-nos estar comprovado que o equipamento até aqui selecionado não atende à especificação destacada. Se não atende, os

equipamentos serão inúteis para uma parcela dos pacientes alvo da aquisição.

Esta Requerente de Reconsideração encerra aqui sua tentativa de demonstrar o equívoco das decisões tomadas, concretizadas na até aqui definição de equipamento que não atende o edital. O Erário será prejudicado, posto que será necessário adquirir mais equipamentos que atendam a faixa de peso que está sendo desprezada.

A decisão fica com essa D. Entidade Promovente.

V – DOS PEDIDOS.

À vista de todo o exposto, REQUER a Peticionária se digne Vossa Senhoria:

- a) **RECEBER o presente Pedido de Reconsideração, atribuindo-lhe o efeito suspensivo que a lei expressamente determina, impedindo a adoção de qualquer providência até a decisão do presente pedido;**
- b) **RECONSIDERAR a decisão que homologou o certame, REVISANDO a decisão homologatória para INABILITAR a Concorrente DRÄGER DO BRASIL LTDA. para o Item 6 do certame, em razão da desconformidade do equipamento ofertado com as exigências do Edital Regedor do Torneio;**
- c) **DETERMINAR a retomada do certame, relativamente ao Item 6, a partir da inabilitação da concorrente DRÄGER DO BRASIL LTDA.**

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 10 de dezembro de 2024

ORLEI SEILER
BARBOSA:23190469
920

Assinado de forma digital por ORLEI SEILER
BARBOSA:23190469920
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia,
ou=6052455000131, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(em
branco), cn=ORLEI SEILER BARBOSA:23190469920
Dados: 2024.12.10 16:56:57 -03'00'

FIRST MEDICAL SERVICE LTDA